

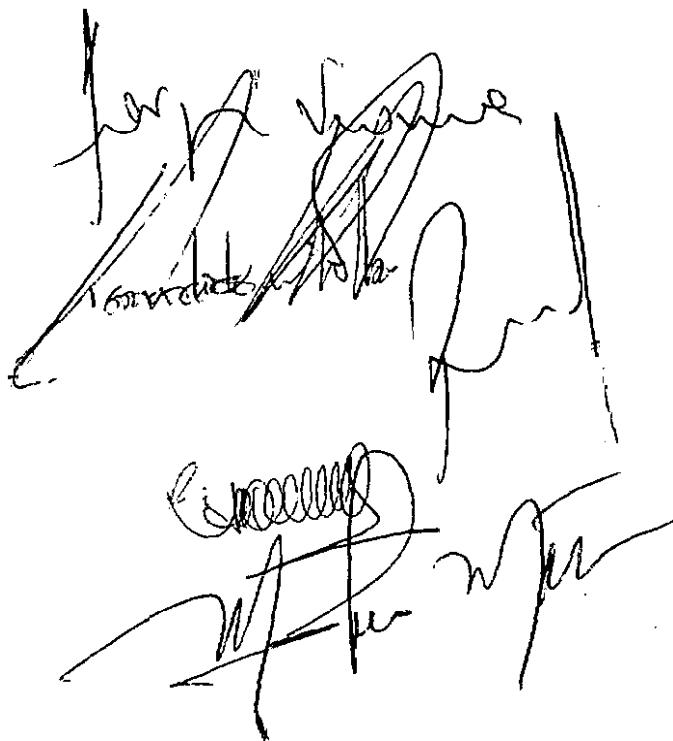


**SENADO FEDERAL**  
**PARECER**  
**Nº 1.118, DE 2014**  
**(COMISSÃO DIRETORA)**

Redação final do Projeto de Lei do  
Senado nº 529, de 2013.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2013, que *institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva – PADET R.*

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de dezembro de 2014.

Two handwritten signatures are visible at the bottom of the document. The top signature is written in cursive ink and appears to read "José Serra". The bottom signature is also in cursive ink and appears to read "Geraldo Ribeiro".

## **ANEXO AO PARECER Nº 1.118, DE 2014.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2013.

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR), nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes, com o objetivo de assegurar o domínio científico e tecnológico de todas as fases de produção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se elementos terras-raras os seguintes elementos químicos, em número de 17 (dezessete), que apresentam propriedades físico-químicas semelhantes: os 15 (quinze) elementos do grupo dos lantanídeos – lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolinio, térbio, disprósio, hólmlio, érbio, túlio, itérbio e lutécio –, mais o escândio e o ítrio.

Art. 3º O PADETR, a ser implementado pelo Poder Executivo, deverá apoiar a articulação de empresas, institutos de pesquisa, parques tecnológicos e universidades, no intuito de criar redes de trabalho que fomentarão projetos-piloto e projetos de pesquisa aplicada para os elementos terras-raras, privilegiando, inclusive, o desenvolvimento de novas aplicações para esses minerais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação das empresas que solicitarem participação no PADETR, bem como as exigências de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, em inovação tecnológica e na transformação mineral em território brasileiro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir regime especial de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos elementos terras-raras, com a concessão da redução de alíquotas da CFEM, do PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do imposto de importação, além de financiamentos em condições favorecidas, regimes especiais de depreciação e procedimentos simplificados para contratação de serviços e aquisição de bens.

Parágrafo único. Os estímulos mencionados no *caput* serão concedidos de forma proporcional ao grau de transformação no território nacional e ao valor adicionado aos produtos com elementos terras-raras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá determinar a cobrança de imposto de exportação, regulamentado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para a venda ao exterior de minérios de elementos terras-raras cuja cadeia produtiva de transformação possa ser desenvolvida no País.

Art. 7º O Programa receberá aportes do orçamento anual e seus créditos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À publicação)

Publicado no DSF, de 18/12/2014.